

LEI Nº 2.778, DE 11 DE JULHO DE 2016 - Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências

11/07/2016 | [Leis](#)

Janete Teresinha Dauek, Prefeita Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Guarani das Missões nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II - Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III - Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - Valorização dos profissionais da educação;

VI - Eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

I - Diretor de Escola;

II - Vice-Diretor de Escola;

III - Conselho Escolar.

Art. 7º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III - pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores de Escola

Art. 8º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretores de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 10º Cabe ao Diretor e Vice-Diretor de Escola:

I - elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão da Secretaria Municipal da Educação;

II - gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;

III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;

IV - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

V - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III

Dos Conselhos Escolares

Art. 11 As Escolas da Rede Municipal de Ensino seguirão a **Lei Municipal Nº 2.516**, de 29 de Junho de 2011 a qual dispõe sobre a implantação, competência e composição de Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providencias.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 12 A descentralização de recursos financeiros aos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino-aprendizagem.

Art. 13 O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da autonomia financeira.

Art. 14 Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II - orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

Art. 16 Os recursos financeiros repassados às unidades escolares são destinados à cobertura das seguintes despesas:

I - contratação de pessoas jurídicas e/ou físicas, para prestação de serviços de pequena monta, relativos à conservação e manutenção do prédio escolar e suas instalações, e/ou outros eventuais; e

II - aquisição de materiais de consumo eventual, de pronto pagamento, em pequena quantidade.

Parágrafo único. As despesas realizadas mediante o sistema de descentralização de recursos financeiros às unidades escolares só poderão ser efetuadas sob o regime de adiantamento, dada a sua natureza ou urgência, em observância à **Lei Municipal Nº 1.566** de 08 de Abril de 1999, no que couber, sempre precedido de empenho na dotação própria.

Art. 17 Fica vedado, para a regular execução das medidas previstas nesta Lei, os seguintes atos:

I - a realização de despesa, por parte da unidade escolar, sem a efetiva disponibilização dos recursos financeiros na conta bancária vinculada;

II - a aplicação dos recursos previstos nesta Lei para a contratação de pessoal, em caráter temporário ou contínuo, para suprir deficiência do quadro de pessoal da escola beneficiada; e,

III - o pagamento de serviços às pessoas físicas integrantes do quadro de servidores efetivos do Município, de instituições públicas municipais, que tenham vínculo de parentesco ou que tenham vínculo empregatício com as mesmas.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo acarretará a instauração do competente processo administrativo e a responsabilidade de quem tiver dado causa ao ato.

Art. 18 Os repasses financeiros serão realizados em parcelas quadrimestrais mediante depósito em conta bancária específica, aberta em nome da direção da escola responsável pela execução do programa.

Art. 19 A aplicação dos recursos financeiros fica condicionada à prévia elaboração e aprovação do competente plano operacional de que trata o inciso I do art. 10º desta Lei.

Parágrafo único. O plano operacional deverá estar aprovado em até 30 dias anteriores ao repasse previsto no *caput* deste artigo.

Art. 20 O prazo máximo de aplicação dos recursos transferidos para a unidade escolar beneficiada é de 4 meses, a contar da data do efetivo crédito na conta bancária respectiva.

Art. 21 A execução das despesas com os recursos recebidos pela unidade escolar, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos por escrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente poderá ser dispensado quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado, justificar-se a inviabilidade de obter-se o número mínimo de orçamentos.

Art. 22 O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do término do prazo estabelecido no art. 28.

- 1º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes para a Administração Pública, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da Secretaria.
- 2º O repasse das parcelas subsequentes, durante o exercício financeiro, fica condicionado ao recebimento da prestação de contas da aplicação dos recursos anteriormente repassados.

Art. 23 A prestação de contas dos recursos recebidos com base nesta Lei deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - plano operacional das despesas escolares e aprovação pela associação de pais ou conselho escolar;

II - relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal e/ou equivalente, em ordem cronológica e classificada em materiais e serviços;

III - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, indicando o seu destino final;

IV - extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;

V - demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios;

VI - ata de aprovação da prestação de contas pelo conselho escolar, quanto à execução físico-financeira das despesas, bem como em relação ao atingimento do objetivo final e a satisfação do interesse público, quando for o caso;

VII - outros documentos expressamente previstos em ato regulamentar.

Art. 24 Serão suspensos os repasses financeiros às unidades escolares que:

I - não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido artigo 39 desta Lei;

II - tiverem sua prestação de contas rejeitada; ou,

III - utilizarem os recursos em desacordo com as disposições desta Lei, detectada por análise documental ou auditoria.

Parágrafo único. A suspensão dos repasses de que trata este artigo perdurará até que seja efetuado o recolhimento, aos cofres públicos, dos saldos apurados em razão de despesas irregulares, pela direção da unidade escolar competente, sanadas as irregularidades verificadas ou alterada a composição da direção da unidade escolar.

Art. 25 Será instaurado processo administrativo especial sempre que a direção da unidade escolar:

I - for omissa no dever de prestar contas;

II - não comprovar a aplicação dos recursos repassados;

III - praticar desfalque ou desvio de verbas, bens ou valores públicos; IV - praticar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resulte dano ao erário;

V - forem rejeitadas, total ou parcialmente, as contas apresentadas;

VI - forem detectadas irregularidades por ação dos órgãos fiscalizadores;

VII - houver denúncias formais de irregularidades ou notícias divulgadas em veículos de comunicação, as quais, apuradas, sejam comprovadas.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 26 A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 27 O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Os estabelecimentos de ensino já existentes na rede municipal de ensino terão o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para instituírem ou adequarem os seus Conselhos Escolares.

Art. 29 Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 30 O Poder Executivo poderá regulamentar a autonomia financeira no que for cabível.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani das Missões, 11 de julho de 2016.

JANETE TERESINHA DAUEK

Prefeita

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SÔNIA J. L. URBANSKI

Secretária da Administração